



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910637/2008-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.092 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto PER/DCOMP ANALISE DE CRÉDITO
Recorrente ADVOCACIA WANDERLEY BONVENTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Relator que votava por anular o Despacho Decisório da Unidade local e a decisão de 1ª Instância. Designado para redigir o voto vencedor para conversão em diligência, o Conselheiro Evandro Correa Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves – Relator

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário de 1998 de R\$ 159.769,94 e não homologou a compensação requerida por meio de PER/DCOMP protocolada/transmitida em 30/12/2003.

O r. Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório devido ao fato de não ter localizado nos sistemas da Receita Federal os DARFs discriminados nos PER/DCOMPs. (fl. 09 do arquivo digital do volume 1).

Inconformada, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade onde acosta os DARFs pagos em 30/12/1998 e 31/12/1998 nos respectivos valores de R\$ 202.500,00 e 12.595,20 e informa que já tinha apresentado tais documentos desde a petição protocolada em 19/12/2006 (fls. 80/81 do arquivo digital do volume 1) e que mesmo assim a Receita Federal decidiu não reconhecer o crédito e não homologar a compensação.

Ato contínuo, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade não pelo fato de os DARFs não terem sido localizados nos sistemas da Receita Federal, mas pelos seguintes motivos:

- a contribuinte não esclarece porque efetuou os supracitados recolhimentos (de R\$ 202.500,00 e R\$ 12.595,20);
- não constam dos sistemas da RFB qualquer pagamento relativo ao IRPJ a pagar apurado pela contribuinte nos 3 primeiros trimestres de 1998 (respectivamente, nos montantes de R\$ 46.336,98; R\$ 383,88 e R\$ 65.946,17; conforme pesquisas de fls. 222/226);
- a contribuinte não comprova a disponibilidade desse crédito, que pode ter sido utilizado para quitar outros débitos de IRPJ, visto que, à época, as compensações de tributos da mesma espécie não precisavam constar em DCTF nem em pedidos de restituição / compensação;

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que aderiu ao parcelamento/parcelou o imposto devido nos três primeiros trimestres de 1998 e que cometeu um erro no preenchimento da PER/DCOMP quando informou o crédito original de R\$ 159.769,94 (equivalente à soma de 2 DARF, nos valores de R\$ 202.500,00 e R\$ 12.595,20, subtraída do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1998, apurado pelo lucro presumido, no montante de R\$ 55.327,26).

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP em 30/12/2003 requerendo a restituição e compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário de 1998 baseado em DARFs pagos em 30/12/1998 e 31/12/1998.

Posteriormente, foi intimada para apresentar os DARFs, pois tais documentos não foram encontrados no sistema da Receita Federal.

Em 19/12/2006 a Recorrente apresentou petição com tais DARFs solicitados, informando que tinha preenchido errado o PER/DCOMP quando indicou como valor total do DARF o montante de R\$ 159.769,94 (que é originado pelo cálculo dos valores totais pagos por meio do DARF, menos o imposto devido no quarto trimestre de 1998), sendo que na realidade deveria indicar como valor a soma dos DARFs de R\$ 202.500,00 e R\$ 12.595,20. (fls. 80/81 do arquivo digital do volume 1).

Informa e comprova também, que apesar de ter errado o valor do DARF, não alterou o crédito requerido no PER/DCOMP que continuou sendo de R\$ 159.796,94, que é composto pelo DARF 1 de R\$ 202.500,00 '+' DARF 2 de R\$ 12.595,20 '-' o valor do imposto a pagar no quarto trimestre de 1998 no valor de R\$ 55.327,26 ($R\$ 202.500,00 + R\$ 12.595,20 - R\$ 55.327,26 = R\$ 159.796,94$).

Ou seja, a Recorrente comprovou nos autos que apenas ocorreu erro material no preenchimento da PER/DCOMP, eis que não ocorreu alteração do valor do crédito que se pretende o reconhecimento, o de R\$ 159.769,94, que é exatamente o montante indicado no próprio PER/DCOMP como crédito de pagamento indevido de IRPJ.

Posteriormente, a Recorrente foi informada que como o processo de compensação é eletrônico, a supracitada petição não foi anexada ao processo e que, diante do errôneo preenchimento do PER/DCOMP, as compensações ali declaradas não foram homologadas.

De acordo com o que consta no r. Despacho Decisório, o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, devido ao fato de não terem sido encontrados os DARFs indicados no PER/DCOMP que segunda a Recorrente geraram o crédito de pagamento indevido de IRPJ.

A Recorrente, por sua vez, em sede de manifestação de inconformidade acostou novamente aos autos tais documentos, demonstrando que pagou os dois DARFs indicados no PER/DCOMP em 30/12/1998 e 31/12/1998, com os respectivos valores de R\$ 202.500,00 e 12.595,20 e novamente informa que indicou o valor errado do DARF no PER/DCOMP.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.092 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910637/2008-67

Sendo assim, depreende-se que o motivo que fundamentou o não reconhecimento do crédito pelo r. Despacho Decisório (fl.9 do arquivo digital do volume 1) foi esclarecido nos autos, o que; no meu entender; ensejaria o reconhecimento do crédito de pagamento indevido de IRPJ.

Entretanto, o v. acórdão recorrido, apesar de concordar com a existência dos DARFs que supostamente compuseram o crédito, introduziu novos argumentos para não reconhecer o direito creditório, que é relativo a falta de comprovação do pagamento do imposto dos três primeiros trimestres do mesmo ano de 1998, apurados pelo lucro presumido, bem como pelo fato de que na época (1998) as compensações de tributos da mesma espécie não precisavam constar em DCTF e nem em pedidos de restituição e compensação.

A Recorrente, novamente vem alegar em seu Recuso Voluntário que aderiu ao parcelamento para pagar o imposto dos três primeiros trimestres do ano de 1998 e informa que teria cometido um erro no preenchimento da PER/DCOMP quando informou que o valor total dos DARFs era de R\$ 159.769,94, sendo que na verdade seria de R\$ 202.500,00 e R\$ 12.595,20, que somados atingiriam R\$ 215.095,20.

Pois bem.

Como se viu acima, embora seja claro o motivo apresentado no Despacho Decisório para indeferir o crédito, ele é absolutamente inidôneo para o fim de validamente fundamentar o que restou ali decidido.

Como se viu acima, mesmo dispondo dos DARFs referentes ao crédito pleiteado que foi apresentado junto com a petição da Recorrente protocolada em 19/12/2006, a Unidade de Origem nem mesmo iniciou a análise do mérito do crédito. Não reconheceu uma parcela sequer sob o único fundamento de que não tinha encontrado no sistema da Receita Federal os DARFs e que por ser o processo de compensação eletrônico, tal petição não foi anexada ao processo.

Esse motivo, obviamente, não pode ser aceito para negar integralmente um direito assegurado em lei à Recorrente. Inclusive, esse é o entendimento predominante no âmbito das turmas ordinárias do CARF e também da CSRF, conforme bem ilustram os Acórdãos nº 1101-00.684, nº 1301-004.038, nº 1401-003.258 e nº 9101-002.203, entre tantos outros.

Assim, ainda que a Recorrente tenha sido previamente intimada para apresentar os DARFs o r. Despacho Decisório que indeferiu o crédito é absolutamente inidôneo para o fim de validamente fundamentar o que restou ali decidido.

Desta forma, entendo que o r. Despacho Decisório deve ser reformado, afinal a Unidade de Origem nem mesmo iniciou a análise do pedido. Parou antes de começar, e apresentou como justificativa um motivo absolutamente desproporcional, e o que é pior, encontrado unicamente na não localização no sistema dos DARFs e nas instruções de preenchimento da PER/DCOMP. Ou seja, para obstaculizar o exercício de um direito que a lei assegura à Contribuinte, a Autoridade competente opôs um motivo que, claramente, possui a natureza de “critério de sistema”, que antecede o processamento eletrônico da DComp.

Dessa forma, entendo, que o Despacho Decisório contém um vício que impunha declaração de sua nulidade, um vício de motivação, devendo ser proferido outro em seu lugar.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.092 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910637/2008-67

Entretanto, assim não entendeu o órgão julgador de primeira instância, e até esse ponto, não há qualquer mácula na decisão recorrida, afinal, a apreciação de questões preliminares aduzidas em manifestações de inconformidade, conforme sua livre convicção, é atribuição inerente à sua competência regimental. Todavia, a DRJ avançou na análise do direito pleiteado. Exerceu ela mesma (a DRJ) a atribuição de analisar originariamente o direito creditório, introduzindo uma série de novas razões para indeferir o pedido.

Conforme restou bastante claro, a DRJ alterou a motivação de “não localização dos DARFs no sistema da Receita” para (i) falta de comprovação de que o imposto tinha sido pago nos três primeiros trimestres de 1998, apurados pelo lucro presumido (ii) a contribuinte não comprova a disponibilidade desse crédito, que pode ter sido utilizado para quitar outros débitos de IRPJ, visto que, à época, as compensações de tributos da mesma espécie não precisavam constar em DCTF nem em pedidos de restituição/compensação; e (iii) a contribuinte não esclarece porque efetuou os supracitados recolhimentos (de R\$ 202.500,00 e R\$ 12.595,20).

Assim, além da evidente **preterição do direito de defesa** originada pela inovação nos fundamentos para o indeferimento do pedido, enxergo outro problema na decisão recorrida. Trata-se do fato de que, já que a DRJ partiu para realizar a análise originária do direito creditório (o que, a meu ver, é atribuição da Unidade de Origem), em sua decisão não deixou evidenciado o tamanho da repercussão desses (novos) motivos sobre o direito pleiteado. Em outras palavras, seriam essas razões suficientes para negar a existência da integralidade do direito creditório pleiteado? Não existiria nem mesmo uma parcela do crédito pleiteado? Essa pergunta é relevante, afinal, por meio da compensação ora sob exame, a Recorrente pleiteou o reconhecimento de direito creditório de R\$ 159.769,94, sendo que a DRJ aponta como valores de imposto a serem recolhidos nos três primeiros trimestres de 1998 os montantes de R\$ 46.336,98; R\$ 383,88 e R\$ 65.946,17, que somados com o imposto devido no quarto trimestre de 1998 no importe de R\$ 55.327,26 alcançam R\$ 167.994,23, bastante inferior, portanto ao valor recolhido por meio das DARFs de R\$ 202.500,00 e 12.595,20 pago pela Recorrente em 30 e 31/12/1998.

Em resumo, ao atuar da forma como atuou, entendo que a DRJ invadiu a competência da Unidade de Origem e feriu o direito de defesa da Recorrente, haja vista que prolatou uma decisão da qual resultou **supressão de instância (em razão da alteração/inovação da motivação para o indeferimento do pedido de restituição e compensação)**, além da mencionada ausência de discriminação do impacto dessas novas razões sobre o reconhecimento do crédito pleiteado.

Dessa forma, considero que é nulo o acórdão recorrido, à luz do que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.092 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910637/2008-67

Sendo assim, declaro nulo tanto o r. Despacho Decisório devido sua fundamentação precária e contraditória as provas dos autos, bem como o v. acórdão recorrido da DRJ devido a inovação do fundamentos para negar o direito ao contribuinte que acabou por gerar supressão de instância, para que os autos retornem a Unidade de Origem para que seja proferido novo r. Despacho Decisório analisando o mérito do direito creditório juntamente com os documentos acostados tanto na manifestação de inconformidade, como no Recurso Voluntário.

Por apenas para argumentar e afastar qualquer dúvida, em relação ao erro no preenchimento da PER/DCOMP, como entendo que não ocorreu alteração do valor do crédito que se pretende o reconhecimento eis que o valor de R\$ 159.769,94 é exatamente o montante indicado como crédito de pagamento indevido de IRPJ, caracterizando-se em mero erro material.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento para declarar a nulidade do r. Despacho Decisório e do v. acórdão recorrido nos termos do meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor

Evandro Correa Dias - Redator Designado

Primeiramente, ressalta-se que, em nenhum momento, a Recorrente alegou a nulidade do Despacho Decisório ou do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, tendo sido os argumentos de nulidades trazidos de ofício pelo i. relator, por entender tratar-se de questões de ordem pública.

O i. relator entendeu que houve supressão de instância em razão da alteração/inovação de motivação para o indeferimento do pedido de restituição e compensação, *data vênia*, o colegiado divergiu das conclusões do relator, por entender que não ocorreu nulidade de decisão *a quo* pelas razões a seguir expostas.

A Recorrente transmitiu, em 30/12/2003, a PER/DCOMP nº 17319.96094.301203.1.3.04-0357 (fls. 17 a 26), cujo alegado crédito refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de R\$ 159.767,94, conforme a seguir reproduzido:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.092 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910637/2008-67

SP DRJ08

Fl. 18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.1

59.945.345/0001-60

17319.96094.301203.1.3.04-0357

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: IRPJ

Data de Arrecadação: 30/12/1998

Valor Original do Crédito Inicial:

159.767,94

Crédito Original na Data da Transmissão:

159.767,94

Selic Acumulada:

93,74%

Crédito Atualizado:

309.534,41

Total dos débitos desta DCOMP:

304.717,26

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

157.281,54

Saldo do Crédito Original:

2.486,40

Em face do PER/DCOMP transmitido, a DERAT proferiu o Despacho Decisório (fls. 9), no qual não homologa a compensação declarada, em face de não haver sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, conforme a seguir reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 781220255

DATA DE EMISSÃO: 12/08/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
59.945.345/0001-60	ADVOCACIA WANDERLEY BONVENTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17319.96094.301203.1.3.04-0357	30/12/2003	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-910.637/2008-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 159.767,94
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE AFURAÇÃO:	31/12/1998	VALOR DO PRINCIPAL:	159.767,94
CNPJ:	59.945.345/0001-60	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	2089	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	159.767,94
DATA DE VENCIMENTO:	31/12/1998	DATA DE ARRECAÇÃO:	30/12/1998

Oante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
214.211,05	42.842,19	193.743,40

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.092 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910637/2008-67

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 27 a 41), a Recorrente afirma que “ocorreu evidente ERRO MATERIAL ou INEXATIDÃO MATERIAL”, conforme explicações do próprio contribuinte:

VI – HISTÓRICO DOS FATOS

a) Recolhimento das Guias DARF's devidamente pagas no Banco Bradesco S.A. (237) – Agência nº 0562 (Rua Pamplona) – São Paulo – Capital.

GUIA	CÓDIGO	P.A.	VENCIMENTO	VALOR RECOLHIDO	DATA RECOLHIMENTO
DARF	2089	20/12/1998	30/12/1998	R\$ 202.500,00	30/12/1998
DARF	2089	31/12/1998	31/12/1998	R\$ 12.595,20	30/12/1998

SOMA:..... R\$ 215.095,20

- b) Assim em decorrência de engano do Contribuinte, foi recolhido em datas de “30 e 31 de Dezembro de 1998”, sob o Código 2089-IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no valor somado de “R\$ 215.095,20”, conforme as duas (2) DARF's (Doc. 4); entretanto o valor do “IRPJ” deste Contribuinte, devido e pertinente ao “**4º trimestre do ano calendário de 1998**”, apurado pelo “**lucro presumido**”, importou em “R\$ 55.327,26” (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) ~ (Doc. 7).
- c) Como referente ao “**P.A. 31/12/1998**”, foi recolhido em datas de “30 e 31/Dez./1998”, no “Código 2089 (IRPJ)” um total **somado** das duas (2) guias DARF de R\$ 215.095,20 e, o “IRPJ” realmente devido (Doc. 7) era de “R\$ 55.327,26”, constata-se um “**pagamento indevido ou a maior**” de “R\$ 159.767,94 (R\$ 215.095,20 – 55.327,26)”, valor este que erroneamente (inexatidão material) o nosso Contador, ao preencher o “Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação”, procedida via Internet em 30/12/2003, inseriu nas suas (da Declaração de Compensação) páginas, “2, 3 e 8”, além de também erroneamente “**somar**” as duas (2) guias DARF's a saber:

ERRO na Declaração de Compensação transmitida em 30/12/2003
Pg. 2 – valor original do Crédito inicial:..... 159.767,94
– Crédito original na data da transmissão:.... 159.767,94

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.092 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910637/2008-67

d) Assim, o Contador deste "Contribuinte" entendeu, de forma errada, de que o "**valor original do crédito "inicial"**", constante na "**Pág. 2**" da "Declaração de Compensação" que foi preenchido no valor de R\$ 159.767,94, seria o valor somado das duas (2) DARF's recolhidas em 30 e 31/12/1998 (R\$ 202.500,00 + 12.595,20 = 215.095,20, deduzido do valor do "IRPJ" realmente devido à época.

e) Esta explicação consta do nosso petição protocolizado em "21/Dez./2006" (Doc. 6) dirigido ao insigne Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em atenção e resposta ao "Termo de Intimação – Irregularidade no Preenchimento da PER/DCOMP de nº 17.319.96094.301203.1.3.04-357", a qual "Petição", entretanto, conforme fomos informados pelo CAC, não foi sequer apreciada, eis que o "Processo" da "Declaração de Compensação" em objeto é eletrônico, não comportando a juntada material de documentos outros, nem de PETIÇÃO.

Em síntese, a Recorrente esclarece que o motivo de haver indicado no PER/DCOMP, como crédito original da data da transmissão, o montante de R\$ 159.767,94 (equivalente à soma de 2 DARF, nos valores de R\$ 202.500,00 e R\$ 12.595,20, subtraída do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1998, apurado pelo lucro presumido, no montante de R\$ 55.327,26).

Apesar dessas explicações, a contribuinte não esclarece porque efetuou os supracitados recolhimentos (de R\$ 202.500,00 e R\$ 12.595,20); · não constam dos sistemas da RFB qualquer pagamento relativo ao IRPJ a pagar apurado pela contribuinte nos 3 primeiros trimestres de 1998 (respectivamente, nos montantes de R\$ 46.336,98; R\$ 383,88 e R\$ 65.946,17; conforme pesquisas de fls. 222/226); a contribuinte não comprova a disponibilidade desse crédito, que pode ter sido utilizado para quitar outros débitos de IRPJ, visto que, à época, as compensações de tributos da mesma espécie não precisavam constar em DCTF nem em pedidos de restituição / compensação;

Por tais motivos, no acórdão recorrido, julgou-se improcedente a manifestação de inconformidade, pois entendeu-se, corretamente, que "não existe nem a liquidez nem a certeza da existência do crédito a favor da contribuinte", pois "**a simples alegação de que teria efetuado recolhimento a maior que o devido, sem apresentar justificativa e muito menos juntar aos autos documentos comprobatórios, não é suficiente para se fazer jus a qualquer direito creditório**, que deve ser líquido e certo".

Do exposto, verifica-se que houve a análise do pedido pela Unidade de Origem, contudo tal pedido foi indeferido, pois o DARF indicado na PER/DCOMP não foi localizado nos

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.092 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910637/2008-67

sistemas da SRF, pois esse não era existente. Dessa forma entende-se que não há vício de motivação n despacho decisório, afastando a nulidade alegada pelo i. relator.

O i. relator alega ainda que “a DRJ avançou na análise do direito pleiteado. Exerceu ela mesma (a DRJ) a atribuição de analisar originariamente o direito creditório, introduzindo uma série de novas razões para indeferir o pedido”, *in verbis*:

Conforme restou bastante claro, a DRJ alterou a motivação de “não localização dos DARFs no sistema da Receita” para (i) falta de comprovação de que o imposto tinha sido pago nos três primeiros trimestres de 1998, apurados pelo lucro presumido (ii) a contribuinte não comprova a disponibilidade desse crédito, que pode ter sido utilizado para quitar outros débitos de IRPJ, visto que, à época, as compensações de tributos da mesma espécie não precisavam constar em DCTF nem em pedidos de restituição/compensação; e (iii) a contribuinte não esclarece porque efetuou os supracitados recolhimentos (de R\$ 202.500,00 e R\$ 12.595,20).

Observa-se que a motivação para a DRJ indeferir o direito creditório foi em razão das explicações trazidas pela própria Recorrente, que todavia não trouxe os elementos comprobatórios para fazer jus ao referido crédito. Portanto não há preterição de defesa, pois caberia ao contribuinte trazer, em sua manifestação, além das explicações, todos os elementos que comprovassem o alegado crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Ressalta-se que a DRJ, dentro de sua competência, analisou as explicações e documentos trazidos na manifestação de inconformidade, que foram insuficientes para comprovar o alegado crédito. Portanto não houve nem alteração/ inovação, da motivação para o indeferimento do pedido de restituição e compensação, nem supressão de instância.

Sendo assim, afasta-se todos os argumentos trazidos pela i. relator quanto à alegação de nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente traz, em síntese, as seguintes razões para a reforma do Acórdão *a quo*:

1 – Os DARF's nos valores de R\$ 202.500,00 e R\$ 12.595,20, foram devidamente recolhidos no Banco Bradesco pela Contribuinte, em datas de 30 e 31/Dez./1998;

2 – Em 31/Dezembro/1998, o recolhimento do IRPJ decorrente do Lucro Presumido da Contribuinte (Doc. 8), referente ao 4º Trimestre de 1998 (ano-calendário), importava em R\$ 55.327,26, e foi antecipadamente incluso nos dois DARF's, e deduzido seu valor quando da emissão do PER/DCOMP em objeto, em 30/12/2003.

3 – Assim, forçoso concluir-se que dos valores recolhidos em “30 e 31/Dezembro/1998”, e que somaram R\$ 215.095,20, sobejou como recolhimento **à maior**, o valor de R\$ 159.767,94, o qual foi objeto do PER/DCOMP em 30/Dez./2007, após a dedução do valor de R\$ 55.227,26, este realmente devido de IRPJ referente ao 4º Trimestre de 1998, pelo sistema de “Lucro Presumido” adotado pela Contribuinte.

4 – Quando da sua adesão ao “REFIS – Lei nº 9.964/2000”, a Contribuinte **olvidou** esse recolhimento à maior, que poderia quitar outros débitos e, por engano (erro material), não o considerou.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.092 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910637/2008-67

5 – Assim, quando da apresentação do “PER/DCOMP” em objeto (30/12/2003), o crédito nele constante refletia e reflete, crédito líquido e certo devido pela “Contribuinte”, passível de compensar outros débitos de impostos ou tributos administrados pela SRF, nos expressos termos do contemplado pela “Lei nº 10.637/2002.”

6 – Portanto, comprovado está, sem a possibilidade de qualquer dúvida, que a Contribuinte não utilizou-se desse crédito (PER/DCOMP) efetiva e tempestivamente pleiteado, para outros débitos que não os constantes no “PER/DCOMP” objetivado, fazendo letra morta as alegações formuladas aleatoriamente pelo “Julgador-Relator”, que sem definir ou indicar qualquer evento fático, limitou-se a formular tese eivada de qualquer base legal ou mesmo de bom senso tributário.

A Recorrente repisa ainda que “no “PER/DCOMP” apresentado tempestivamente em “31/Dezembro/2003”, cometeu “erro material” ao estipular que o valor total do DARF era de R\$ 159.767,94, quando em realidade esse era o valor que sobejava como crédito; quando contestada pela SRF que arguiu a inexistência de “DARF” de tal valor em nome da Contribuinte, tempestivamente e à época, esclareceu o assunto por petição (Doc. 9) protocolizada, **anexando as duas competentes guias “DARF’s”** e elencando a forma de constituição do crédito sobejante; ante nova negativa de homologação, protocolou tempestiva “Manifestação de Inconformidade”, reiterando todo o já explicitado, de forma ainda mais minuciosa, historiando os fatos e procedimentos, elencando sua boa-fé e direitos, eis que conforme dissertação presente na “Manifestação de Inconformidade”, e que ora reiteramos na íntegra, a qual esta servida ainda por doutrina de mestres tributários e farta jurisprudência, inclusive dessa Egrégia Corte de Justiça Tributária, eventual “erro material” ou “inexatidão material”, não passa em julgado (isso dizemos em relação , ao fato de, no preenchimento do PER/DCOMP, haveremos inserido como “valor total” dos DARF’s recolhidos a maior, apenas o valor que sobejava, o que se traduziu nas dúvidas elencadas pela SRF)”.

Percebe-se que há coerência nas alegações da recorrente, pois o alegado crédito, no valor de R\$ 159.767,94, corresponde aos valores recolhidos em 30/12/2008 e 31/12/2008 que somaram R\$ 215.095,20 deduzidos do valor devido do IRPJ referente ao 4º Trimestre/1998. Quanto aos valores do IRPJ dos demais trimestres do ano de 1998, a recorrente afirma que foram parceladas no REFIS. Contudo as alegações e documentos apresentados quanto ao alegado crédito não foram analisados pela Unidade Local da Receita Federal.

Diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, considerando o Princípio da Verdade Material, entende-se ser necessários a realização de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.092 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910637/2008-67

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações e dos documentos apresentados pela recorrente, a confirmação e disponibilidade do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação do alegado crédito de pagamento a maior ou indevido de IRPJ.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias